



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 527191/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA FRANÇA, ANTÔNIO SÁVIO BAYER, CARLOS RODOLFO COSTA MACHADO (FALECIDO(A) EM 2011), CELSO HAMM, CRISTIANE WEBER, ELIANE WILL, GUINTHER RADOLL, HELENA TEREZINHA THEOBALD SCHNEIDER, LIDIO JOSE SCHNEIDER (FALECIDO(A) EM 2004), LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, MUNICÍPIO DE MERCEDES, NELSON MARTINS, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI, WALTER LUIS FRIEDRICH

ADVOGADO /
PROCURADOR: BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO, ERNANI FERREIRA DO ROSÁRIO, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, LETICIA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3651/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia. Reajustes desproporcionais de contratos da administração com terceiros em período igual ou inferior a um ano. Pagamentos efetuados em valores superiores ao percentual de serviços executados, em violação à Lei nº 10.192/012 e aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Pela irregularidade das contas, com aposição de ressalva e expedição de recomendação. Determinação de devolução de valores. Reconhecimento da prescrição em relação à responsabilidade de um dos gestores, nos termos do Prejulgado nº 26 – TCE/PR.

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão nº 1002/07 – Segunda Câmara (fls. 07-10, da peça 4), que aprovou o Relatório da Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia realizada pela Coordenadoria de Apoio Técnico no Município de Mercedes, bem como determinou a apuração de responsabilidade do gestor, dos demais agentes públicos envolvidos e empresas contratadas para a realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obras públicas na Municipalidade (obras do Fundo de Vale, Paço Municipal e Barracão Industrial), conforme Informação nº 19/2005 (peça 03, fls. 01-02).

Por meio do Despacho nº 4817/07 – GCAML (peça 15), após a individualização da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa aos prejuízos ao erário (Informação nº 63/2007 – CEA, peça 11 e Informação nº 732/07 – DEX, peça 13), foi determinada a atualização de valores e a citação dos responsáveis.

Apresentaram defesa o Sr. Antonio Ferreira França (assessor jurídico do Município, peças 48, 52, 56, 60, 64, 68 e 78), os Srs. Eliane Will, Rosilene Muller Loffi, Osmar Dusman, Liraci Sirlene Schaurich Alves, Nelson Martins e Marcio Oberdan Hoffmann (Membros da comissão de licitação, peças 69, 73) e o Sr. Guinther Radoll (vice-prefeito, peça 76).

Por meio da Informação nº 018/08 – CEA (peça 90), em cumprimento à determinação do Relator à época, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura realizou a análise dos documentos apresentados pelos interessados.

Após requerimento do Ministério Público de Contas (Parecer 2891/09 - peça 100), foi determinada a inclusão do ex-prefeito municipal, Sr. Lídio José Schneider no polo passivo e a sua citação (Despacho 968/09 – GAIZL – peça 102).

A Sra. Helena Terezinha Theobald Schneider, viúva do Sr. Lídio José Schneider informou o falecimento do ex-prefeito municipal, ocorrido em 21/09/2004 (peça 108, fl. 03,) e requereu o acesso aos autos.

Posteriormente, a Sra. Helena anexou aos autos defesa e documentos (peças 117, 121 e 125), os quais foram analisadas pela Unidade Técnica, conforme Informação nº 056/09 – CEA (peça 139).

Por meio dos Despachos nº 508/09 – GAIZL (peça 141) e nº 576/09 (peça 147) foi determinada a inclusão no polo passivo dos Srs. Oscar Estanislau Nasighill e Carlos Rodolfo Costa Machado e suas respectivas citações, sendo que eles apresentaram defesa, respectivamente, nas peças 154, 188 e 180.

Pelo Despacho nº 121/12- GAIZL (peça 168, fls. 01-03), de 07/12/2012, foi reaberta a instrução processual em razão da necessidade de esclarecimentos acerca dos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. PAÇO MUNICIPAL, 1ª ETAPA:

De acordo com a defesa constante da peça nº 117, f. 20, o realinhamento de preços foi determinado pelo Prefeito à época, Sr. LÍDIO JOSÉ SCHNEIDER, com base na pesquisa de mercado elaborada pelo Arquiteto VILSON REINART RHEINHEIMER, nomeado pela Portaria nº 40/2003 (f. 99 da peça nº 121), expressamente, para “efetuar o realinhamento de preços da Tomada de Preços nº 006/2002”, que apresentou o documento de f. 86/87, acompanhado das planilhas de f. 88/98, da mesma peça nº 121, sugerindo o aumento do valor total a ser pago, de R\$ 640.000,00 para R\$ 971.140,07.

Por outro lado, constou do Parecer Jurídico de f. 55/58, dessa mesma peça nº 121, do Dr. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, que *“O aumento de preços é notório”, com a consequente possibilidade de correção dos valores, além da sugestão de que fosse emitido “parecer técnico do setor de engenharia da municipalidade, ou de comissão, capaz de lhe dar o suporte necessário para o deferimento de percentuais de aumento”*.

Entretanto, os valores de variação do CUB indicados pela própria defesa, a f. 19/20 da peça nº 117, confirmam a informação constante do próprio relatório de inspeção, de que a variação foi de, aproximadamente, 8% (f. 16 da peça nº 3 dos autos nº 51289-4/04, em anexo), com grande discrepância em relação ao percentual do reajuste concedido, de 49,5%, conforme termo de f. 84 da peça nº 121.

Verifica-se, ainda, que esse mesmo reajuste foi aplicado, praticamente, sobre valor total do contrato, sem, ao menos, a exclusão da parte referente à mão de obra e, inclusive, em relação aos pagamentos que já haviam sido efetuados, antes mesmo da data dos supostos aumentos de preço.

[...]

2. BARRACÃO INDUSTRIAL:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também de acordo com a defesa de f. 117, f. 22 e seguintes, os pagamentos teriam se dado com base nas Planilhas de Medição de f. 155/158 da peça nº 121, subscritas pelo Engenheiro CARLOS RODOLFO COSTA MACHADO, já incluído na autuação pelo Despacho nº 576/09 (peça nº 147), mas que, regularmente citado, conforme AR de f. 3 da peça nº 153, deixou de se manifestar.

Releva notar que referidas planilhas atestam a conclusão integral da obra, o que contradiz a argumentação exposta pela mesma defesa, baseada na ausência de prestação de serviços pela empresa contratada, com a consequente condenação dessa última, nos autos nº 851/2004, da Comarca de Marechal Cândido Rondon, à devolução de R\$ 45.620,09, justamente, pelos serviços que deixaram de ser prestados, conforme liquidação de sentença a f. 34/35 da peça nº 125.

Contradizem, ainda, a outra argumentação da defesa a f. 24 da peça nº 117, no sentido de que, baseado no Relatório de Visita Obra/Serviço de f. 37 da peça nº 125, teria havido sinistro decorrente de chuvas torrenciais ocorridas em novembro de 2003, com a destruição parcial das obras.

Ademais, em nenhum momento houve manifestação expressa acerca dos itens especificamente discriminados no relatório de f. 20 da peça nº 3 dos autos nº 51289-4/04, em anexo, que não teriam sido executados, referentes a dois silos metálicos, duas ensacadeiras, um elevador metálico, forro de PVC e “Quadro elétrico, fiação e iluminação”, que totalizavam, à época, R\$ 61.457,00.

Ademais, foi determinada a inclusão na autuação como responsável pela presente tomada de contas o Sr. Vilson Reinart Rheinheimer e sua citação, bem como a intimação de outros responsáveis para apresentarem manifestação, quais sejam: o Procurador Jurídico, Dr. Oscar Estanislau Nasihgil, o Sr. Celso Hamm, Secretário de Finanças do Município, na pessoa de sua Procuradora Constituída,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dra. Bianca Pizzatto De Carvalho e a Sra. Helena Terezinha Theobald Schneider, viúva do ex-prefeito Sr. Lídio José Schneider, na pessoa de seu Procurador Constituído, Dr. Ernesto Alessandro Tavares.

Após a concessão de contraditório aos interessados, por meio da Instrução nº 20/12 (peça 191), a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura apresentou as seguintes considerações acerca de cada um dos itens (fls. 06 e 10):

Parecer da Equipe de Auditoria referente ao reajuste e pagamento da Construção do Paço Municipal 1ª. Etapa.

Entende esta equipe de auditoria que o percentual de 51,74% de reajuste de preços para o reequilíbrio econômico financeiro apresentado pelo Sr. Vilson Reinart Rheinheimer é superior aos índices apurados pela CEA de 8% e 11% respectivamente, portanto, superior aos índices de mercado.

Referente ao pagamento, entendemos que o Sr. Celso Hamm efetuou as liberações dos recursos sem as planilhas de medições e sem o atesto nas notas fiscais as quais certificam a execução dos serviços.

Concluindo, entendemos que as irregularidades levantadas pela CAT à época referentes ao reajuste do contrato e ao pagamento permanecem sob a responsabilidade dos Senhores Vilson Reinart Rheinheimer e Celso Hamm.

[...]

Parecer da Equipe de Auditoria referente aos pagamentos da construção do Barracão Industrial:

Como a responsabilidade dos pagamentos estava a cargo do ex-secretário de finanças como ele próprio afirma em seu contraditório e que na auditoria realizada verificamos que os pagamentos à empresa contratada foram efetuados sem as planilhas de medições e que as notas fiscais que certificam a execução dos serviços não estavam atestadas, entendemos que a irregularidade permanece e o valor de R\$ 61.457,00 pagos irregularmente, deve ser devolvido ao erário sob a responsabilidade do Sr. Celso Hamm.

Outrossim, reformulou a matriz de responsabilização, conforme quadro resumido a seguir (peça 191, fl. 11):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

QUADRO DA MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS				
Obra: Construção do Paço Municipal 1ª. Etapa.				
NOME	CARGO/ FUNÇÃO	CRITÉRIO	ACHADO	DATA OC
Vilson Reinart Rheinheimer	Arquiteto designado através da Portaria 040/03 da Prefeitura para efetuar o realinhamento de preços.	Lei nº 10.192/01	Peça 3, fl. 14	Nov/2004
Celso Hamm	Secretário de Finanças	Lei nº 4.320/64, arts. 62 e 63. Contrato nº 24/2002.	Peça 3, fl.15.	Nov/2004
		Lei nº 4.320/64, art. 63	Peça 3, fl.15.	Nov/ 2004
Obra: Construção do Barracão Industrial				
Celso Hamm	Secretário de Finanças	Contrato nº 11/2003	Peça 3, fl. 19	Nov/2004
		Lei nº 4.320/64, arts. 62 e 63 Contrato nº 11/2003	Peça 3, fl. 19	Nov/2004
		Lei nº 4.320/64, art. 63	Peça 3, fl. 19	Nov/2004

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (peça 196), e, após, à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Após manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4811/23, peça 202) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1200/23 – 2PC, peça 203), pelo Despacho nº 84/24- GCIZL (peça 204) foi determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica para nova instrução e indicação de responsabilidade individual ou solidária de cada um dos agentes públicos pela restituição de valores, observando o prazo prescricional, em conformidade com o Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas.

Em análise conclusiva, por meio da Instrução nº 1593/24 (peça 205, fls. 05-07), a Coordenadoria de Gestão Municipal delimitou os prazos de início do prazo prescricional relativo a cada um dos contratos, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consoante pesquisa realizada junto ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), o Contrato nº 11/2003, referente a construção do Barracão Industrial, teve seu período de vigência até 31/12/2003, ou seja, termo inicial do prazo prescricional.

[...]

O Contrato nº 24/2002, referente a construção do Paço Municipal 1º etapa, teve seu período de Vigência prorrogado até 20/04/2004, demarcando o início do prazo prescricional.

[...]

Diante dessas informações, retroagindo à data dos despachos ordenatórios de citação, percebe-se que em relação a responsabilidade imputada ao Sr. VILSON REINART RHEINHEIMER o processo está prescrito.

Quanto ao Sr. CELSO HAMM, este é parte do processo desde o início do trâmite - vide o despacho supramencionado, datado de 2007 - não sendo, portanto, beneficiado pelo instituto da prescrição.

Em face do Prejulgado nº 1, deixou de sugerir a aplicação de sanções.

Ademais, a Unidade Técnica ressaltou a necessidade de *“manutenção da recomendação da Informação nº 002/10 - CEA (peça nº 155), no tocante as providências necessárias para o aprimoramento dos editais de licitação e/ou contrato, incluindo cláusulas que deem garantias ao Município quando da execução de obras e serviços de engenharia, como também do controle interno no sentido de minimizar as falhas encontradas e o cumprimento integral da resolução nº 25/2011 deste TCE – PR”* (fl. 07).

Por fim, opinou pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Celso Hamm, ex-Secretário de Finanças, e, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b”, “e” e “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades: 1) Construção do Paço Municipal 1ª. Etapa: reajustes de contratos da administração com terceiros em período igual ou inferior a um (1) ano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no valor de R\$ 304.552,42; e 2) Construção do Barracão Industrial: pagamentos efetuados em valores superiores ao percentual de serviços executados no valor de R\$ 61.457,00, em violação à Lei nº 10.192/01¹ e aos art.(s) 62² e 63³ da Lei nº 4.320/64.

Apontou, ainda, a necessidade de aplicação das seguintes sanções e medidas:

a) Restituição de valores no montante de R\$ 366.009,42 (trezentos e sessenta e seis mil, nove reais e quarenta e dois centavos), nos termos do arts. 85, IV e 16, III, § 1º, “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devidamente atualizados.

b) Anotação de ressalva em relação ao valor da multa pelo atraso na entrega do Barracão, no montante R\$ 52.142,80 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos).

c) Recomendação ao Município de Mercedes, na pessoa de seu representante legal, para que adote as medidas necessárias para o aprimoramento dos editais de licitação e/ou contrato, incluindo as cláusulas que deem garantias ao Município quando da execução de obras e serviços de engenharia, bem como dos sistemas de controle interno, no sentido de minimizar as falhas encontradas e o cumprimento integral da resolução nº 25/2011 deste TCE/PR.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 395/24 – 2PC (peça 205), opinou pela irregularidade das contas, de responsabilidade dos Srs. Vilson Reinart Rheinheimer e Celso Hamm, sem prejuízo da ressalva e da recomendação elencadas na Instrução nº 1593/24-CGM (peça 205).

Quanto à fluência do prazo de prescrição, considerou ser possível reconhecê-la em relação ao Sr. Vilson Reinart Rheinheimer, pois decorridos quase oito anos desde o início da contagem do prazo prescricional até a citação.

Por outro lado, quanto ao Sr. Celso Hamm, entendeu não ser aplicável o referido entendimento, considerando que ele integra o expediente desde o seu início, como se verifica no Despacho nº 4817/07-GCAML (peça 15).

¹ Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

² Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

³ Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange à aplicação da sanção de restituição de valores, no montante de R\$ 366.009,42 (trezentos e sessenta e seis mil, nove reais e quarenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Celso Hamm, destacou que *“o Prejulgado nº 1 desta Corte de Contas já decidiu pela inaplicabilidade das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005 aos fatos ocorridos antes do dia 15/12/2005”* (fl. 07).

Assim, *“considerando que os fatos se referem a obra realizadas entre os anos de 2001 e 2004, período anterior à edição da referida Lei”*, entendeu pela impossibilidade de aplicação de sanções em relação as irregularidades com danos ao erário, tal como indicado no Parecer nº 1200/23 (peça 203), em consonância com o entendimento da CGM na Instrução nº 4811/23 (peça 202).

Dentro desse contexto, entendeu ser possível apenas a anotação de ressalva em relação ao valor da multa pelo atraso na entrega do Barracão, no montante R\$ 52.142,80 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos).

Por fim, propôs a expedição de recomendação ao Município de Mercedes, na pessoa de seu representante legal, para que *“adote as medidas necessárias para o aprimoramento dos editais de licitação e/ou contrato, incluindo as cláusulas que deem garantias ao Município quando da execução de obras e serviços de engenharia, bem como dos sistemas de controle interno, no sentido de minimizar as falhas encontradas e o cumprimento integral da resolução nº 25/2011 deste TCE-PR”*.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi proposta em razão da necessidade de apuração das responsabilidades do gestor municipal, dos demais agentes públicos e empresas contratadas para a realização de obras no Município de Mercedes (obras do Fundo de Vale, Paço Municipal e Barracão Industrial) que ocasionaram danos ao erário, aferidos no Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia e aprovado pelo Acórdão nº 1002/07 – Segunda Câmara (fls. 07-10, da peça 4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Durante a instrução processual os gestores e agentes públicos foram citados e apresentaram esclarecimentos e documentos.

Quanto à irregularidade relativa aos **reajustes de contratos da administração com terceiros em período igual ou inferior a 1 (um) ano no valor de R\$ 304.552,42 (trezentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos)**, constatou-se que as defesas apresentadas não demonstraram documentalmente a motivação do percentual de acréscimo de 51,74% do valor original do contrato, tendo sido constatada a responsabilidade do Sr. Vilson Reinart Rheinheimer (arquiteto nomeado para efetuar o realinhamento de preços) e do Sr. Celso Hamm (ex-Secretário de Finanças).

Nesse sentido, acolho as bem lançadas conclusões da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura sobre o tema, as quais integro como razões de decidir (Instrução nº 20/12 – CEA, peça 191, fl. 06):

Entende esta equipe de auditoria que o percentual de 51,74% de reajuste de preços para o reequilíbrio econômico financeiro apresentado pelo Sr. Vilson Reinart Rheinheimer é superior aos índices apurados pela CEA de 8% e 11% respectivamente, portanto, superior aos índices de mercado.

Referente ao pagamento, entendemos que o Sr. Celso Hamm efetuou as liberações dos recursos sem as planilhas de medições e sem o atesto nas notas fiscais as quais certificam a execução dos serviços.

Concluindo, entendemos que as irregularidades levantadas pela CAT à época referentes ao reajuste do contrato e ao pagamento permanecem sob a responsabilidade dos Senhores Vilson Reinart Rheinheimer e Celso Hamm.

De igual modo, no que tange à **construção do Barracão Industrial**, a defesa apresentada pelo Sr. Celso Hamm não foi acatada e este foi considerado o único responsável pela irregularidade nos pagamentos efetuados em valores superiores ao percentual de serviços executados, no importe de R\$ 61.457,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais) no período de 12/06/2003 a 12/03/2004, em desacordo com a Lei nº 10.192/01 e aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, tal como mencionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 202, fls. 05-06):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como a responsabilidade dos pagamentos estava a cargo do ex-Secretário de Finanças, e que na auditoria realizada fora verificado que os pagamentos à empresa contratada foram efetuados sem as planilhas de medições e que as notas fiscais que certificam a execução dos serviços não estavam atestadas, entendeu-se que a irregularidade permanecia e o valor de R\$ 61.457,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais) pagos irregularmente deveriam ser restituídos ao erário.

Desse modo, a Unidade Técnica concluiu (peça 191, fl. 10).

Como a responsabilidade dos pagamentos estava a cargo do ex-secretário de finanças como ele próprio afirma em seu contraditório e que na auditoria realizada verificamos que os pagamentos à empresa contratada foram efetuados sem as planilhas de medições e que as notas fiscais que certificam a execução dos serviços não estavam atestadas, entendemos que a irregularidade permanece e o valor de R\$ 61.457,00 pagos irregularmente, deve ser devolvido ao erário sob a responsabilidade do Sr. Celso Hamm.

Ressalta-se que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)⁴ enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, conseqüentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava e em atenção as normas vigentes.

Ocorre, que, inobstante a constatação de responsabilidade pela irregularidade ao Sr. Vilson Reinart Rheinheimer, deve-se observar que a sua

⁴ “Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.” (BANDEIRA Michel de Oliveira. **Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas**. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

citação foi determinada apenas em 07/02/2012, conforme Despacho nº 121/12-GAIZL (peça 168), ou seja, quando já havia decorrido mais de cinco anos desde a ocorrência dos fatos analisados e respectivos pagamentos (30/05/2003 a 16/12/2003 – peça 03, fl. 02).

Tendo em conta o Tema 899 do STF e o Prejulgado nº 26⁵ desta Corte de Contas, mister se faz o reconhecimento, de ofício, do transcurso do prazo prescricional, razão pela qual deixo de aplicar qualquer sanção ao Sr. Vilson Reinart Rheinheimer, bem como, de imputar-lhe a responsabilidade pelas irregularidades constatadas.

A propósito, este Tribunal de Contas fixou entendimento, no Prejulgado nº 32, decorrente do Acórdão nº 450/24 – Tribunal Pleno, no sentido de que *“o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares”*.

Por outro lado, no que concerne ao Sr. Celso Hamm, observa-se que a sua citação foi determinada em 10/12/2007 (peça 15), conforme Despacho nº 4817/07 – GCAML, anteriormente ao decurso do prazo quinquenal, motivo pelo qual permanece a responsabilidade do gestor pelas irregularidades acima mencionadas.

Quanto às irregularidades formais, oportuno anotar, que, nos termos do Prejulgado nº 01⁶ desta Corte de Contas, não devem ser aplicadas quaisquer das ulteriores medidas sancionatórias previstas na Lei Complementar Estadual nº

⁵ O Prejulgado nº 26 – TCEPR, processo nº 541093/17 foi revisto pelo Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, sendo firmado o seguinte entendimento:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - Nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23).

⁶ Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, AOTC nº 46, de 28/04/06, **Acórdão nº 270/2006 – Pleno (Prejulgado nº 01)**: “I – Por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/05, cujo conteúdo implique, de alguma forma, em restrição a direito, tais como sanções de multas, impedimento de obtenção de certidão liberatória, inabilitação para exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público (art. 85 da Lei Orgânica do TCE/PR), uma vez que ocorreram entre 2001 e 2004, ou seja, período anterior à vigência da norma.

Por outro lado, quanto ao ressarcimento de valores, divirjo do entendimento ministerial, uma vez que é cabível, com fundamento no princípio da legalidade, eficiência, moralidade, bem como na atribuição dos tribunais de contas para aplicação de sanções aos agentes públicos que despendem recursos de forma contrária à Legislação e à Constituição, estando previsto no art. 37, caput e §5º e art. 71 da Constituição Federal.

Neste sentido, cito precedentes desta Corte, consubstanciado no Acórdão nº 1069/09, do Tribunal Pleno, que decidiu pela improcedência do Pedido de Rescisão protocolado sob nº 348782/09, mantendo a determinação de ressarcimento de valores pelo ordenador da despesa relativamente a fato ocorrido antes de 15 de dezembro de 2005, bem como o Acórdão nº 2639/12 - Segunda Câmara (processo nº 352099/04), que trata de processo de Impugnação neste Tribunal.

Desse modo, deve ser determinado ao Sr. Celso Hamm, a restituição de valores no importe total de R\$ 366.009,42 (trezentos e sessenta e seis mil, nove reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizados em razão das seguintes irregularidades:

a) R\$ 304.552,42 (trezentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), uma vez que não restou comprovado documentalmente a motivação do percentual de acréscimo de 51,74% do valor original do contrato, bem como que o ex-Secretário de Finanças efetuou as liberações dos recursos sem as planilhas de medições e sem o atesto nas notas fiscais as quais certificam a execução dos serviços

b) R\$ 61.457,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais) pela irregularidade nos pagamentos efetuados em valores superiores ao percentual de serviços executados, no período de 12/06/2003 a 12/03/2004, em desacordo com a Lei nº 10.192/01 e aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que concerne à multa pelo atraso na execução da obra do Barracão Industrial, considerando que durante a instrução processual foi comprovado que o Município de Mercedes tomou providências e ajuizou Ação Ordinária de Cumprimento de Obrigação de Fazer nº 851/2004 junto a Vara Cível de Marechal Cândido Rondon, contra a empresa Metalúrgica RSW Ltda., em dezembro de 2004 (peça 117, fls. 32-105, peças 121 e 125), em virtude do descumprimento do contrato, conforme consta na Informação 056/09-CEA (peça nº 139, fl. 04), acolho os pareceres uniformes pela ressalva do item, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8 desta Corte de Contas.

Oportuno, no entanto, a expedição da recomendação proposta pela Informação nº 002/10 - CEA (peça nº 155), corroborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 205) e pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que o Município de Mercedes *“adote as medidas necessárias para o aprimoramento dos editais de licitação e/ou contrato, incluindo as cláusulas que deem garantias ao Município quando da execução de obras e serviços de engenharia, bem como dos sistemas de controle interno, no sentido de minimizar as falhas encontradas e o cumprimento integral da resolução nº 25/2011 deste TCE-PR”*.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue **irregulares** as presentes contas tomadas extraordinariamente, de responsabilidade do Sr. Celso Hamm, ex-Secretário de Finanças, em face das seguintes irregularidades: 1) Construção do Paço Municipal 1ª. Etapa: reajustes de contratos da administração com terceiros em período igual ou inferior a um (1) ano no valor de R\$ 304.552,42, ou seja, percentual de acréscimo de 51,74% do valor original do contrato; e 2) Construção do Barracão Industrial: pagamentos efetuados em valores superiores ao percentual de serviços executados no importe de R\$ 61.457,00; em violação aos arts. 2º a 4º da Lei 10.192/01 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

3.2. Determine ao Sr. Celso Hamm o **recolhimento** dos valores não comprovados, devidamente corrigidos, de acordo com as datas de repasses, devidamente atualizados, no importe de R\$ 366.009,42 (trezentos e sessenta e sei mil, nove reais e quarenta e dois centavos), nos termos dos arts. 70, parágrafo único



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Constituição Federal, arts. 2º a 4º da Lei 10.192/01⁷ e arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, em face das irregularidades apontadas no item anterior.

3.3. Ressalve, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 8 desta Corte de Contas, a ausência de aplicação de multa pelo atraso na execução do contrato relativo à construção do Barracão Industrial, verificado durante a realização de auditoria, no montante R\$ 52.142,80 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos), considerando que o Município demonstrou o ajuizamento de Ação Ordinária de Cumprimento de Obrigação de Fazer n.º 851/2004 junto a Vara Cível de Marechal Cândido Rondon, contra a empresa Metalúrgica RSW Ltda (peça 117, fls. 32-105, peças 121 e 125) para o fim de concretizar a cobrança judicial do valor.

3.4. Expeça recomendação ao Município de Mercedes, na pessoa de seu representante legal, para que adote as medidas necessárias para o aprimoramento dos editais de licitação e/ou contrato, incluindo as cláusulas que deem garantias ao Município quando da execução de obras e serviços de engenharia, bem como dos sistemas de controle interno, no sentido de minimizar as falhas encontradas e o cumprimento integral da Resolução n.º 25/2011 deste TCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento

⁷ Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no [§ 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997. [\(Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001\)](#)

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo. [\(Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001\)](#)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **irregulares** as presentes contas tomadas extraordinariamente, de responsabilidade do Sr. Celso Hamm, ex-Secretário de Finanças, em face das seguintes irregularidades: 1) Construção do Paço Municipal 1ª. Etapa: reajustes de contratos da administração com terceiros em período igual ou inferior a um (1) ano no valor de R\$ 304.552,42, ou seja, percentual de acréscimo de 51,74% do valor original do contrato; e 2) Construção do Barracão Industrial: pagamentos efetuados em valores superiores ao percentual de serviços executados no importe de R\$ 61.457,00; em violação aos arts. 2º a 4º da Lei 10.192/01 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

II - determinar ao Sr. Celso Hamm o **recolhimento** dos valores não comprovados, devidamente corrigidos, de acordo com as datas de repasses, devidamente atualizados, no importe de R\$ 366.009,42 (trezentos e sessenta e sei mil, nove reais e quarenta e dois centavos), nos termos dos arts. 70, parágrafo único da Constituição Federal, arts. 2º a 4º da Lei 10.192/01⁸ e arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, em face das irregularidades apontadas no item anterior;

⁸ Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no [§ 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - ressalvar, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8 desta Corte de Contas, a ausência de aplicação de multa pelo atraso na execução do contrato relativo à construção do Barracão Industrial, verificado durante a realização de auditoria, no montante R\$ 52.142,80 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos), considerando que o Município demonstrou o ajuizamento de Ação Ordinária de Cumprimento de Obrigação de Fazer nº 851/2004 junto a Vara Cível de Marechal Cândido Rondon, contra a empresa Metalúrgica RSW Ltda (peça 117, fls. 32-105, peças 121 e 125) para o fim de concretizar a cobrança judicial do valor;

IV - recomendar ao Município de Mercedes, na pessoa de seu representante legal, para que adote as medidas necessárias para o aprimoramento dos editais de licitação e/ou contrato, incluindo as cláusulas que deem garantias ao Município quando da execução de obras e serviços de engenharia, bem como dos sistemas de controle interno, no sentido de minimizar as falhas encontradas e o cumprimento integral da Resolução nº 25/2011 deste TCE/PR;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

VI – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997. [\(Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001\)](#)

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo. [\(Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001\)](#)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente